



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir, em suas diretrizes, a prioridade dos modos motorizados elétricos sobre os motorizados de combustão.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa incluir na Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU), a distinção entre os modos de transporte motorizado elétrico e de combustão e, ainda, priorizar a modalidade elétrica sobre a de combustão.

Segundo o autor, a substituição dos veículos movidos por motor de combustão interna pelos movidos por motor elétrico “contribui com a preservação do meio ambiente, pois [...] geram índices mínimos de poluição atmosférica”. Ademais, ocorre a diminuição da poluição sonora, uma vez que os motores elétricos emitem menos ruídos que os motores de combustão.

Além disso, o autor argumenta que a medida encontra respaldo nas diretrizes da PNMU, que preconiza a mitigação dos custos ambientais dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades e o incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes.



* C D 2 5 8 4 0 5 6 7 2 3 0 0 *

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Urbano também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Luis Miranda, propõe a inclusão dos “modos de transporte motorizado elétrico” e dos “modos de transporte motorizado de combustão” no rol das definições previstas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU). Além disso, a proposição prevê a priorização da modalidade elétrica sobre a de combustão, sob o argumento de que contribui para a preservação do meio ambiente, reduzindo a poluição atmosférica e a poluição sonora nas cidades brasileiras.

De fato, verifica-se o aumento na demanda e na disponibilização de veículos movidos por motor elétrico no Brasil. Vale dizer que essa tendência é mundial. A cada ano a indústria automobilística vem lançando novos modelos de automóveis, caminhões e ônibus elétricos, com maior eficiência e mais autonomia.

No entanto, o custo desses veículos ainda não vem atraindo o consumidor para a substituição da frota nacional. O processo produtivo dos veículos e, principalmente, das baterias que alimentam os motores elétricos esbarra no baixo ganho de escala. Em outras palavras, quanto mais veículos



produzidos, menor o custo. Consequentemente, o aumento na demanda força o aumento na quantidade produzida que, por sua vez, reduz o preço e, assim, sucessivamente.

Portanto, a medida ora proposta surge como impulsionador desse ciclo virtuoso, já que impõe ao formulador das políticas públicas de mobilidade urbana que priorize o modo de transporte motorizado elétrico sobre a modalidade de combustão. Dessa forma, espera-se que o gestor municipal estabeleça algum tipo de incentivo ao uso de ônibus ou veículos de carga elétricos ou, no outro sentido, algum tipo de restrição ao uso dos veículos motorizados de combustão.

Isso posto, somos favoráveis ao projeto de lei em questão por fomentar a substituição da frota de veículos de transporte de carga e de passageiros movidos por motores de combustão por veículos elétricos, contribuindo para a sustentabilidade ambiental nas cidades brasileiras e para o desenvolvimento da indústria automotiva no país.

Nada obstante, com o intuito de aprimorar a técnica legislativa, promover pequeno ajuste nos conceitos de veículos elétricos e, além disso, implementar outras medidas que possam fomentar e acelerar ainda mais a transição do veículo à combustão para o veículo elétrico, sugerimos texto substitutivo à proposição apresentada.

Ante as razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.972, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-16033



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir, em suas diretrizes, a priorização dos modos de transporte motorizados elétricos sobre os motorizados de combustão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a prioridade dos modos de transporte motorizados elétricos em relação aos motorizados de combustão.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

§

1º

I – motorizados:

a) de combustão; e

b) elétricos;

.....

.....

§ 3º

VIII – pontos de recarga para veículos elétricos.” (NR)

“Art.

4º

.....

.....



* C D 2 5 8 4 0 5 6 7 2 3 0 0 *



IV – modos de transporte motorizados de combustão: modalidades que se utilizam de veículos automotores movidos por motor de combustão interna;

IV-A – modos de transporte motorizados elétricos: modalidades que se utilizam de veículos automotores movidos por motor elétrico;

.....” (NR)

“Art.

6º

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados, dos modos de transporte motorizados elétricos sobre os motorizados de combustão, e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

.....” (NR)

“Art. 10.

§

1º

§ 2º Entre as metas previstas no inciso I, devem ser incluídos parâmetros relativos à frota de veículos predominantemente elétricos em relação àqueles de combustão.” (NR)

“Art.

11-

A.

§

1º



* C D 2 5 8 4 0 5 6 7 2 3 0 0 *

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal poderão conceder benefícios aos motoristas que utilizarem veículos elétricos.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá conceder benefícios aos motoristas que utilizarem veículos elétricos.” (NR)

“Art. 16.

VIII – criar programas nacionais de incentivo e fomento à substituição da frota de veículos automotores de combustão para os elétricos utilizados na prestação de serviços de transporte público coletivo e individual de passageiros.

.....” (NR)

“Art. 23.

IV – dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados e motorizados elétricos;

.....” (NR)

“Art. 24.

XII – a política de substituição da frota de veículos automotores de combustão para os elétricos.

.....” (NR)



* C D 2 5 8 4 0 5 6 7 2 3 0 0 *

Art. 3º As tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência aplicadas a metrôs, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos e monotrilhos utilizados no transporte público coletivo de passageiros serão definidas independentemente das horas de utilização do dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-16033



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258405672300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* C D 2 2 5 8 4 0 5 6 7 2 3 0 0 *